



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1352764 - PB (2012/0235502-3)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : LUIZ ALBERTO BETTIOL - DF006157
FELICIANA MARIA SILVA BÍLIO - PE017348
CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO - PE019357
EDILSON CARLOS DE A GONDIN E OUTRO(S)
ALEXANDRE DIB BATISTA MARQUEZ - DF030856
YURI COSTA BATISTA - DF069744
AGRAVADO : ELIANE LIMA DE SOUSA GOMES
AGRAVADO : JOSÉ ERIBERTO MEIRA GOMES
ADVOGADOS : ANTÔNIO FLÁVIO TOSCANO MOURA - PB010281
ANTONIO DE PADUA P DE MELO JUNIOR
INTERES. : COLUNAS CONSTRUÇOES LTDA
ADVOGADO : ZÉLIA MARIA GUSMÃO LEE - PB001711
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO - PE011022
JOSÉ EDISIO SIMÕES SOUTO - PB005405
FRANCISCO CLÁUDIO MEDEIROS PEREIRA - PB005581

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. DEVER DE INDENIZAR. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE QUAL OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE PADECE O ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA N. 284 DO STF. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA SEGURADORA S/A. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE COBERTURA CONTRATUAL PARA VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. NECESSIDADE DE REVISÃO DO CONTEXTO FÁTICO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO ANTES DA VIGÊNCIA DO CPC/2015. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS EM SEDE RECURSAL AFASTADA. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A ausência de indicação específica de omissões no acórdão recorrido justifica a aplicação da Súmula n. 284 do STF, conforme precedentes citados.

2. A partir da análise dos elementos fático-probatórios, e do contrato

firmado entre as partes, o Tribunal de origem chegou às seguintes conclusões: a) legitimidade passiva da Caixa Seguradora S/A; b) cobertura securitária e responsabilidade da seguradora pelos danos causados; c) ausência de socorro diante do sinistro. Para rever tais entendimentos, seria necessário o reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais, providências descabidas no âmbito do recurso especial. Incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

3. A majoração dos honorários advocatícios em sede recursal não é cabível, pois o acórdão recorrido foi publicado antes da vigência do CPC/2015.

4. Agravo interno parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 28 de novembro de 2024.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1352764 - PB (2012/0235502-3)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : LUIZ ALBERTO BETTIOL - DF006157
FELICIANA MARIA SILVA BÍLIO - PE017348
CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO - PE019357
EDILSON CARLOS DE A GONDIN E OUTRO(S)
ALEXANDRE DIB BATISTA MARQUEZ - DF030856
YURI COSTA BATISTA - DF069744
AGRAVADO : ELIANE LIMA DE SOUSA GOMES
AGRAVADO : JOSÉ ERIBERTO MEIRA GOMES
ADVOGADOS : ANTÔNIO FLÁVIO TOSCANO MOURA - PB010281
ANTONIO DE PADUA P DE MELO JUNIOR
INTERES. : COLUNAS CONSTRUÇOES LTDA
ADVOGADO : ZÉLIA MARIA GUSMÃO LEE - PB001711
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO - PE011022
JOSÉ EDISIO SIMÕES SOUTO - PB005405
FRANCISCO CLÁUDIO MEDEIROS PEREIRA - PB005581

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. DEVER DE INDENIZAR. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE QUAL OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE PADECE O ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA N. 284 DO STF. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA SEGURADORA S/A. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE COBERTURA CONTRATUAL PARA VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. NECESSIDADE DE REVISÃO DO CONTEXTO FÁTICO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO ANTES DA VIGÊNCIA DO CPC/2015. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS EM SEDE RECURSAL AFASTADA. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A ausência de indicação específica de omissões no acórdão recorrido justifica a aplicação da Súmula n. 284 do STF, conforme precedentes citados.

2. A partir da análise dos elementos fático-probatórios, e do contrato

firmado entre as partes, o Tribunal de origem chegou às seguintes conclusões: a) legitimidade passiva da Caixa Seguradora S/A; b) cobertura securitária e responsabilidade da seguradora pelos danos causados; c) ausência de socorro diante do sinistro. Para rever tais entendimentos, seria necessário o reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais, providências descabidas no âmbito do recurso especial. Incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

3. A majoração dos honorários advocatícios em sede recursal não é cabível, pois o acórdão recorrido foi publicado antes da vigência do CPC/2015.

4. Agravo interno parcialmente provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CAIXA SEGURADORA S/A (fls. 2081-2090) contra decisão por mim proferida, por meio da qual não foi conhecido o Recurso Especial, conforme ementa a seguir transcrita (fls. 2063-2069):

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. DEVER DE INDENIZAR. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE QUAL OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE PADECE O ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA N. 284 DO STF PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA SEGURADORA S/A. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE COBERTURA CONTRATUAL PARA VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. NECESSIDADE DE REVISÃO DO CONTEXTO FÁTICO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

Nas razões do agravo interno (fls. 2084-2089), o agravante traz as seguintes alegações:

3.1. DA NÃO INCIDÊNCIA DA SÚM. 284/STF À DISCUSSÃO ACERCA DA OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC/1973.

Colhe-se do bojo do recurso especial desta peticionária a indicação do art. 535, II, do CPC/1973, como dispositivo vilipendiado, ao argumento de que, a despeito da oposição de embargos de declaração, o Tribunal *a quo* não se manifestou sobre as questões lançadas no recurso integrativo (omissão, portanto).

No entanto, ao se debruçar sobre o feito, V. Exa. entendeu que o apelo raro da Seguradora não especificou em qual ponto do acórdão recorrido haveria omissão, contradição, obscuridade ou erro material, pelo que “o conhecimento desse capítulo recursal é obstado pela falta de delimitação da controvérsia, atraindo a aplicação da Súmula n. 284 do STF” (fl. 2.065).

Na hipótese, como narrado no recurso excepcional desta Seguradora, foram opostos embargos de declaração em face do acórdão local, pugnando pela correção dos vícios lá contidos, notadamente quanto (i) à ilegitimidade passiva da Caixa Seguradora, porquanto “o seguro é contratado com o Estipulante e não com o mutuário”; e (ii) à responsabilidade subsidiária desta Seguradora para recuperação

do imóvel, “iniciando-se pela Construtora e, após, pela Caixa Econômica Federal para, somente ao final, ser responsabilizada a Seguradora”.

[...]

3.2. ILEGITIMIDADE PASSIVA DESTA SEGURADORA. DISCUSSÃO QUE DISPENSA O REEXAME DE FATOS E PROVAS E A INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. REENQUADRAMENTO JURÍDICO DAS CIRCUNSTÂNCIAS EXPRESSAMENTE DESCRITAS NO ACÓRDÃO LOCAL.

Quanto à discussão acerca da ilegitimidade passiva desta peticionária, V. Exa. assentou na decisão agravada que “para modificar a conclusão adotada pela Corte de origem, seria necessário a revisitação de prova presente nos autos, bem como interpretar cláusula constante da relação contratual, o que é vedado pelas Súmulas n. 5 e 7 do STJ” (fl. 2.067).

Com as devidas vênias, não é o que ocorre.

Ao contrário do entendimento sufragado no *decisum* ora agravado, não há falar em incidência das Súm. 5 e 7 do STJ, dado que, nos termos da remansosa jurisprudência desta Corte, “a análise do recurso especial não esbarra nos óbices previstos nas Súmulas 5 e 7, do STJ, quando se exige somente o reenquadramento jurídico das circunstâncias de fato e cláusulas contratuais expressamente descritos no acórdão recorrido” (g. n., AgInt no AgInt no AR Esp 1.004.183/SP, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 11/11/2019).

[...]

3.3. IMPOSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N.º 7/STJ.

[...]

Ocorre que, conforme jurisprudência desta Corte Superior, a majoração dos honorários em grau recursal (CPC/15, art. 85, § 11), somente é possível quando satisfeitos, simultaneamente, os seguintes requisitos: (i) decisão recorrida publicada a partir de 18/3/2016, momento em que entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; (ii) que do recurso não se tenha conhecido integralmente ou que ele tenha sido desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e (iii) condenação em honorários advocatícios, desde a origem, no feito em que interposto o recurso. Ilustrativamente:

[...]

Todavia, no caso em exame, não se mostra possível a majoração dos honorários, porquanto, dentre os três requisitos já expostos, falta-lhe o preenchimento do primeiro, qual seja, que a decisão (ou acórdão) recorrida seja publicada a partir de 18/3/2016 – *in casu*, o aresto local foi publicado em 06/08/2010 (fl. 1.330).

Impugnações apresentadas às fls. 2098-2099.

É o relatório.

VOTO

Quanto à incidência da Súmula n. 284 do STF, por ausência de indicação de quais pontos do acórdão recorrido teriam sido omissos, aduz o recorrente que, no Tribunal de origem:

[...] foram opostos embargos de declaração em face do acórdão local, pugnano pela correção dos vícios lá contidos, notadamente quanto (i) à ilegitimidade passiva da Caixa Seguradora, porquanto “o seguro é contratado com o Estipulante e não com o mutuário”; e (ii) à responsabilidade subsidiária desta

Seguradora para recuperação do imóvel, "iniciando-se pela Construtora e, após, pela Caixa Econômica Federal para, somente ao final, ser responsabilizada a Seguradora (fl. 2084).

Entretanto, nas razões do recurso especial, se limitou a afirmar o seguinte:

Caso essa Colenda Corte não entenda por acolher os argumentos da ora Recorrente, requer-se o conhecimento e provimento do presente recurso por afronta ao art. 535, II, do CPC, haja vista que, consoante se aúfere o Agravo de Instrumento oposto contra decisão do Tribunal Regional Federal da 5a Região, requereu-se a manifestação expressa daquela Corte *a quo* acerca do preceito legal acima invocado como violado.

[...]

Por qualquer das razões acima, o presente recurso merece ser conhecido e provido, seja para abrir-se espaço para o conhecimento da matéria de mérito, seja para reconhecer a violação ao art. 535, II, do CPC, determinando-se, neste caso, que a Corte de origem se manifeste expressamente sobre as questões lançadas nos embargos de declaração opostos já oportunamente levadas a conhecimento daquela corte desde o recurso de agravo.

Ora, deve o recurso especial trazer, expressamente, os pontos sobre os quais deveria o acórdão ter se manifestado, e não simplesmente fazer menção genérica aos Embargos de Declaração anteriormente opostos, e afirmar que a omissão não fora sanada, sob pena de ausência de limitação da controvérsia recursal.

Assim sendo, correto o capítulo do *decisum* que consignou que as razões do recurso especial não desenvolveram tese para demonstrar os motivos pelos quais teria ocorrido violação do art. 535, inciso II do CPC/73, atraindo a incidência da Súmula n. 284 do STF. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 2.004.665/SC, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 14/9/2023; AgInt no REsp n. 2.075.044/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 6/12/2023.

Quanto ao mérito da causa, o acórdão recorrido, na parte que aqui interessa, possui a seguinte fundamentação (fls. 1323-1324; sem grifos no original):

[...]

4. Acerca das preliminares de ilegitimidade passiva da Caixa Seguradora S/A e da legitimidade passiva da CEF, já houve pronunciamento desta Corte ao decidir o AGTR 34.387-PB, Relator o saudoso Desembargador Federal PETRÚCIO FERREIRA, que assim deixou assentado: "[...] Consoante se vê dos termos do contrato de mútuo, os devedores, durante a vigência do financiamento, obrigam-se a pagar os prêmios dos contratos de seguro, cujo processamento far-se-á por intermédio da CEF. Ora, tendo a Agravante (CEF) vistoriado o imóvel, concordado com o financiamento e processado o contrato de seguro, é-lhe defeso escusar-se da responsabilidade, sobretudo quando configurada sua culpa *in vigilando*. É de atentar-se, outrossim, para o fim cuja perseguição se lança o SFH, cujos recursos financeiros provêm em grande parte da poupança popular e se destinam a conferir a moradia. Incorre em culpa *in vigilando* a CEF quando franqueia o financiamento sem fiscalizar sua aplicação. Patente sua culpa, não há como furtar-se

à responsabilidade. Assim, acolho a preliminar de legitimidade passiva da CEF, prosperando neste particular o Apelo dos Autores. Por seu turno, o magistrado *a quo*, Dr. Alexandre Costa de Luna Freire, que deferiu em parte a tutela antecipada, decidiu que "[...] **a responsabilidade é subsidiária entre os réus: a construtora, como responsável pela edificação que apresente vício de construção; a CEF, pela culpa *in eligendo* e *in vigilando* na fiscalização da obra, antes de liberar a carta de crédito em favor da construtora; a SASSE, pela falta de socorro diante do sinistro [...]**", razões às quais me acosto. Preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Seguradora S/A que resta rejeitada.

5. (a) **Alegativa de ausência de cobertura contratual para vícios de construção - previsão da Circular da Susep nº 111/99;** (b) a exclusão de cobertura do vício construtivo por expressa determinação legal - art. 784 do Código Civil; (c) a contradição da sentença perante a definição do STJ referente à impossibilidade de se pleitear indenização da seguradora em casos de vício de construção. **A existência de cláusula contratual excludente da responsabilidade por vício de construção não deve prevalecer.** Nesse sentido, transcrevo ementa de julgado do egrégio Superior Tribunal de Justiça, relatado pelo então integrante daquela casa (hoje no STF), ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO: "Seguro habitacional. Responsabilidade da seguradora. Multa decendial. 1. **A seguradora é responsável quando presentes vícios decorrentes da construção, não havendo como se -sustentar o entendimento de que assim examinada a questão haveria negativa de vigência do art. 1.460 do antigo Código Civil.** 2. O , pagamento da multa decendial deve ser feito ao mutuário. Vencido, nessa parte, o Relator. 3. Recurso especial conhecido e provido, em parte" (REsp 813.898/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 15.02.2007, DJ 28.05.2007 p. 331).

Assim, no caso concreto, não pode a CAIXA SEGURADORA S/A eximir-se da obrigação de indenizar os danos alegados e comprovados pelos autores, sendo por eles responsável.

O Tribunal de origem, a partir da análise dos elementos fático-probatórios, concluiu pela: a) legitimidade passiva da Caixa Seguradora S/A; b) cobertura securitária e responsabilidade da seguradora pelos danos causados; c) ausência de socorro diante do sinistro.

Para rever as conclusões, seria necessário o reexame de provas e a interpretação de cláusulas contratuais, providências descabidas no âmbito do recurso especial, nos termos das Súmulas n. 5 e 7 desta Corte Superior.

Nesse norte:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DENUNCIAÇÃO À LIDE. SEGURADORA. RESPONSABILIDADE. PAGAMENTO. INDENIZAÇÃO. INCIDÊNCIA. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Na hipótese, rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias quanto à responsabilidade da seguradora pelo pagamento da indenização até o limite da apólice demandaria a análise dos fatos e das provas da causa e do contrato firmado pelas partes, o que atrai a incidência das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

3. A necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do

recurso especial tanto pela alínea *a* quanto pela alínea *c* do permissivo constitucional.

4. Agravo interno não provido. (AgInt no AR Esp n. 1.697.911/MS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 25/4/2022, D Je de 5/5/2022.)

Por fim, quanto ao argumento de que não seria possível a majoração dos honorários em sede recursal, tendo em vista que o acórdão recorrido foi publicado em 6/8/2010, ou seja, antes da vigência do novo CPC, entendo que cabe razão à parte recorrente.

Como sabido, é cabível a fixação de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, para os recursos interpostos de decisões/acórdãos publicados já na vigência do CPC/2015 (18/3/2016), nos termos do Enunciado Administrativo n. 7/STJ: "Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, §11, do NCPC".

Com igual entendimento:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OMISSÃO CONFIGURADA. EMBARGOS ACOLHIDOS, SEM ALTERAÇÃO DO RESULTADO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual o marco temporal para a aplicação das normas do Código de Processo Civil de 2015, a respeito da fixação e da distribuição dos honorários de sucumbência, é a data da prolação da sentença/acórdão que os impõe.

2. Somente no julgamento de recursos interpostos contra decisões publicadas a partir de 18/3/2016 é possível a majoração de honorários previamente fixados, na forma do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015.

[...]

6. Embargos de declaração acolhidos, em parte, para, sanando a apontada omissão, indeferir o pedido de condenação do embargado em honorários sucumbenciais recursais. (EDcl no AgInt nos EDcl no RE nos EDcl no AgInt no REsp n. 1.640.045/RJ, relator Ministro Jorge Mussi, Corte Especial, julgado em 9/8/2022, DJe de 12/8/2022; sem grifos no original.)

PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. MARCO TEMPORAL PARA A APLICAÇÃO DO CPC/2015. PUBLICAÇÃO DO JULGAMENTO. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS.

1. Uma vez certo que os direitos subjetivos decorrem da concretização dos requisitos legais previstos pelo direito objetivo vigente. Eventual direito aos honorários advocatícios recursais será devido quando os requisitos previstos no art. 85, § 11, do CPC/2015 se materializam após o início de vigência deste novo Código. Por isso, nos termos do Enunciado Administrativo n. 7/STJ: "somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na

forma do art. 85, § 11, do novo CPC".

2. No caso, a sentença foi proferida durante a vigência do CPC/1973; porém, o acórdão *a quo* foi publicado durante a vigência do CPC/2015.

3. Logo, o pagamento de honorários advocatícios recursais é devido, pois os requisitos do art. 85, § 11, do CPC/2015 foram preenchidos.

4. Embargos de divergência providos. (EAREsp n. 1.402.331/PE, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 9/9/2020, DJe de 15/9/2020.)

Cito, ainda, v.g.: EDcl no REsp n. 1.775.966/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/3/2020, DJe de 25/6/2020; AgInt no AREsp n. 1.732.676/PE, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 28/3/2022, DJe de 30/3/2022; AgInt no AREsp n. 2.276.780/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023; AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.424.412/SP, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 18/11/2019, DJe de 26/11/2019.

Assim sendo, deve ser modificada a decisão agravada a fim de afastar a majoração dos honorários sucumbenciais aplicada.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 1.352.764 / PB
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2012/0235502-3

Número de Origem:

00096373720004058200 200082000096372 20008200009637201 20008296372 459868
96373720004058200

Sessão Virtual de 21/11/2024 a 27/11/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CAIXA SEGURADORA S/A

ADVOGADOS : LUIZ ALBERTO BETTIOL - DF006157

FELICIANA MARIA SILVA BÍLIO - PE017348

CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO - PE019357

EDILSON CARLOS DE A GONDIN E OUTRO(S)

ALEXANDRE DIB BATISTA MARQUEZ - DF030856

YURI COSTA BATISTA - DF069744

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADOS : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO - PE011022

JOSÉ EDISIO SIMÕES SOUTO - PB005405

FRANCISCO CLÁUDIO MEDEIROS PEREIRA - PB005581

RECORRIDO : ELIANE LIMA DE SOUSA GOMES

RECORRIDO : JOSÉ ERIBERTO MEIRA GOMES

ADVOGADOS : ANTÔNIO FLÁVIO TOSCANO MOURA - PB010281

ANTONIO DE PADUA P DE MELO JUNIOR

INTERES. : COLUNAS CONSTRUCOES LTDA

ADVOGADO : ZÉLIA MARIA GUSMÃO LEE - PB001711

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SISTEMA
FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : LUIZ ALBERTO BETTIOL - DF006157
FELICIANA MARIA SILVA BÍLIO - PE017348
CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO - PE019357
EDILSON CARLOS DE A GONDIN E OUTRO(S)
ALEXANDRE DIB BATISTA MARQUEZ - DF030856
YURI COSTA BATISTA - DF069744
AGRAVADO : ELIANE LIMA DE SOUSA GOMES
AGRAVADO : JOSÉ ERIBERTO MEIRA GOMES
ADVOGADOS : ANTÔNIO FLÁVIO TOSCANO MOURA - PB010281
ANTONIO DE PADUA P DE MELO JUNIOR
INTERES. : COLUNAS CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO : ZÉLIA MARIA GUSMÃO LEE - PB001711
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO - PE011022
JOSÉ EDISIO SIMÕES SOUTO - PB005405
FRANCISCO CLÁUDIO MEDEIROS PEREIRA - PB005581

TERMO

"A SEGUNDA TURMA, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 27 de novembro de 2024